CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
COMISSÃO DE FINANÇAS ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO
PARECER CONJUNTO AO PROJETO DE LEI Nº 156/2024

Autor: Vereador Randerson Leal.

Ementa: "Dispõe sobre a criação de faixa exclusiva para circulação de motocicletas, motonetas e similares, em vias de grande circulação."

Relator: Vereador Alexandre Aleluia.

Relatório:

Trata-se do Projeto de Lei nº 156/2024, de autoria do Vereador Randerson Leal, que dispõe sobre a criação de faixa exclusiva para circulação de motocicletas, motonetas e similares em vias de grande circulação na cidade de Salvador. A proposição foi protocolada em 03 de setembro de 2024 e, nos termos do artigo 68, inciso II, alínea "a", do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, encaminhada à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final para juízo de admissibilidade.

A justificativa apresentada pelo autor destaca que o objetivo do projeto é estabelecer faixas demarcadas exclusivas para motocicletas nas principais vias da cidade, com o intuito de aumentar a fluidez no trânsito, especialmente em horários de maior fluxo, reduzir os índices de acidentes envolvendo motociclistas que circulam entre as faixas de trânsito e incentivar comportamentos mais seguros e cidadãos entre motoristas e motociclistas.

A Supervisão de Análise e Pesquisa desta Casa emitiu parecer técnico sobre a matéria, pontuando que a proposição está em conformidade com as normas regimentais e da técnica legislativa.

Este é o relatório.

Análise:

O Projeto de Lei nº 156/2024, de autoria do Vereador Randerson Leal, dispõe sobre a criação de faixa exclusiva para circulação de motocicletas, motonetas e similares nas

principais vias urbanas do município de Salvador, com o objetivo de melhorar a fluidez do trânsito, reduzir acidentes e promover maior segurança no tráfego de veículos.

Em que pese a Constituição Federal, em seu artigo 22, inciso XI, atribuir à União a competência privativa para legislar sobre trânsito e transporte, a proposição em comento não invade essa esfera, pois não trata de normas gerais de trânsito ou transporte, mas sim do tráfego de veículos em vias urbanas. Esse é um tema de competência municipal, conforme o disposto no artigo 30, inciso I e V, da Constituição Federal, que confere aos municípios a prerrogativa de organizar e regulamentar o uso de vias públicas de sua circunscrição, no interesse local.

A proposição, em sua forma original, não gera aumento direto de despesas, mas apenas eventuais incrementos marginais relacionados à sinalização e à readequação das vias públicas. Esses custos podem ser suportados por dotações orçamentárias já existentes, conforme previsto no artigo 3º do projeto. Ademais, a tese de repercussão geral nº 917 do Supremo Tribunal Federal (STF) estabelece que "não usurpa competência privativa do chefe do Executivo lei que, embora crie despesa para a administração, não trata de sua estrutura ou atribuições, nem do regime jurídico dos servidores públicos". Assim, o impacto financeiro potencial da proposição não constitui violação à reserva de iniciativa.

Apesar de seus méritos, o projeto requer ajustes para garantir sua implementação efetiva e sua adequação técnica. **Para tanto, sugere-se que a criação das faixas exclusivas seja condicionada à realização de estudos prévios de impacto viário, conduzidos pelos órgãos competentes, e à aprovação desses estudos, considerando as características específicas das vias urbanas de Salvador.**

Além disso, **é essencial que a implementação seja gradual, começando por vias previamente selecionadas, e precedida de ampla divulgação para conscientizar a população. Durante as primeiras semanas de vigência, é recomendável que não sejam aplicadas multas pelo descumprimento da norma, priorizando a educação e a adaptação dos usuários às novas regras de tráfego.**

Cabe destacar que a cidade de São Paulo já iniciou testes com a implementação de faixas exclusivas para motocicletas, e os resultados preliminares têm demonstrado êxito na

redução de acidentes e na melhoria da organização do trânsito. A experiência paulista reforça a viabilidade da medida, desde que acompanhada de planejamento técnico e medidas educativas.

Emenda 01:

Insira o Art. 5º ao PLE 156/2024 e renumere-se os seguintes:

> Art. 5º. A implementação das faixas exclusivas para motocicletas será gradativa e precedida de estudos técnicos de impacto viário realizados pelo órgão competente, bem como de ampla divulgação aos usuários das vias.

Emenda 02

Insira o Art. 6º ao PLE 156/2024 e renumere-se os seguintes:

> Art. 6º: Nas primeiras duas semanas após a regulamentação e implementação das faixas exclusivas que disciplina esta Lei, não serão aplicadas penalidades pelo descumprimento das normas previstas, devendo o Poder Executivo priorizar ações educativas e de conscientização

Voto:

Ante o exposto, opino pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei 156/2024.

Sala das Comissões, 16 de dezembro de 2024.

Alexandre Aleluia

Relator